



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 42, DE 1999

Dispõe sobre a municipalização da agricultura e dá outras providências.

Autor: Dep. ENIO BACCI e outros

Relator: Dep. EDUARDO SCIARRA

I – RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, do ilustre Deputado Enio Bacci e outros, versa sobre a municipalização da agricultura, acrescentando o inciso IX ao art. 187 da Constituição Federal, para estabelecer a descentralização da política agrícola, bem como, o §3º ao mesmo artigo, determinando que os municípios criem um fundo de apoio e desenvolvimento à pequena propriedade rural.

Encontra-se apensada a presente proposição, a Proposta de Emenda à Constituição n.º. 338, de 2013; que altera os artigos 23, 24 e 187-A da Constituição Federal, com objetivo de introduzir no texto constitucional conceitos relativos à política rural, por entender que há uma carência na Carta

Magna em relação às normas e disposições relativas às especificidades regionais do meio rural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição supracitadas, nos termos do art. 202, *caput* c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à iniciativa, a exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa foi observada em ambas as propostas, conforme atestou a Secretaria Geral da Mesa nos autos.

Da mesma forma, as propostas de emenda à Constituição examinadas não tendem a abolir os dispositivos constitucionais previstos no §4º do art. 60, as chamadas “cláusulas pétreas”, não se vislumbrando qualquer óbice à forma federativa do Estado; o voto direto, secreto universal e periódico; a separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais.

Não há também quaisquer limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, uma vez que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de defesa ou intervenção federal (art. 60, §1º da CF).

As matérias em tela também não foram rejeitadas ou prejudicadas na presente sessão legislativa.

Quanto à técnica legislativa serão necessárias algumas modificações para que ambas as proposições sejam adequadas ao disposto na Lei Complementar nº. 95, de 1998. Embora estejam bem escritas, faltaram dispositivos constando a cláusula de vigência e a expressão “(NR)” ao final do texto modificado; o que oportunamente poderá ser sanado pela Comissão Especial destinada a análise do mérito.

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 338, de 2013.

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator